

Joinville/SC, 28 de janeiro de 2025.

Exma.
Dra. Janaína Silveira Soares Madeira
DD. Presidente da OAB Joinville

Parecer sobre a Recomendação nº 159 de 23/10/2024 do CNJ – Conselho Nacional de Justiça, que alterou o entendimento acerca da necessidade de comprovação da pretensão resistida nos casos envolvendo direitos do consumidor, mediante a obrigatoriedade do uso da plataforma consumidor.gov ou PROCON, e, as recentes decisões proferidas no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis da Comarca de Joinville/SC.

A Comissão de Assuntos Judiciários e Extrajudiciais da OAB Joinville, nos termos da Lei Federal nº 8.906/94 e do Regimento Interno da Subseção, no exercício de suas atribuições, apresenta o presente **PARECER TÉCNICO-JURÍDICO**, com o objetivo de analisar as inconsistências da Recomendação nº 159/2024, editada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Esse normativo tem sido utilizado como fundamento para exigir a comprovação da pretensão resistida em ações consumeristas, condicionando o ajuizamento das demandas à prévia utilização da plataforma Consumidor.gov.br ou à atuação de órgãos de defesa do consumidor, como o PROCON. Além disso, o presente parecer avalia a aplicação da referida recomendação nas recentes decisões proferidas pelos Juizados Especiais Cíveis da Comarca de Joinville/SC

DO PARECER TÉCNICO-JURÍDICO

A Recomendação nº 159/2024, de 23 de outubro de 2024, editada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), tem como finalidade sugerir a implementação de medidas voltadas à identificação, tratamento e prevenção da litigância abusiva no âmbito do Poder Judiciário.

O artigo 1º da Recomendação nº 159/2024 propõe a adoção, por juízes e tribunais, das seguintes medidas:

Art. 1º Recomendar aos(às) juízes(as) e tribunais que adotem medidas para identificar, tratar e sobretudo prevenir a litigância abusiva, entendida como o desvio ou manifesto excesso dos limites impostos pela finalidade social, jurídica, política e/ou econômica do direito de acesso ao Poder Judiciário, inclusive no polo passivo, comprometendo a capacidade de prestação jurisdicional e o acesso à Justiça.

Parágrafo único. Para a caracterização do gênero “litigância abusiva”, devem ser consideradas como espécies as condutas ou demandas sem lastro, temerárias, artificiais, procrastinatórias, frívolas, fraudulentas, desnecessariamente fracionadas, configuradoras de assédio processual ou violadoras do dever de mitigação de prejuízos, entre outras, as quais, conforme sua extensão e impactos, podem constituir litigância predatória.

Por sua vez, os Anexos “A”, “B” e “C” da Recomendação nº 159/2024 apresentam, de forma exemplificativa, uma série de medidas sugeridas aos juízes e tribunais para o combate a condutas processuais potencialmente abusivas e/ou à litigância de má-fé.

Da análise dos seus seis artigos e respectivos anexos, verifica-se que apenas o Anexo B, em seu item 3, recomenda o incentivo ao uso de métodos consensuais de solução de conflitos, conforme segue:

3) fomento ao uso de métodos consensuais de solução de conflitos, como a mediação e a conciliação, inclusive pré-processuais, com incentivo à presença concomitante dos(as) procuradores(as) e das partes nas audiências de conciliação;

Todavia, da leitura integral da Recomendação nº 159/2024, não se extrai qualquer recomendação expressa no sentido de condicionar o ajuizamento de ações consumeristas à prévia tentativa de solução administrativa via PROCON ou pela plataforma Consumidor.gov.br, tampouco a exigência de comprovação da pretensão resistida. Além disso, inexistente qualquer diretriz determinando que todas as demandas judiciais envolvendo relações de consumo sejam, por padrão, classificadas como demandas predatórias, cujos parâmetros estão descritos no Anexo A da mesma recomendação.

Embora a iniciativa do CNJ – Conselho Nacional de Justiça busque otimizar a resolução de litígios e impedir práticas abusivas, a imposição dessa condição não encontra respaldo na legislação vigente, afrontando princípios fundamentais do ordenamento jurídico, tais como o acesso à Justiça e a livre escolha do jurisdicionado quanto aos meios de solução de seus conflitos.

A Comissão de Assuntos Judiciários da OAB Joinville tomou conhecimento de que, recentemente, os Juízos dos Juizados Especiais Cíveis da Comarca de Joinville, em ações envolvendo relações de consumo, passaram a determinar a obrigatoriedade do registro de reclamação na plataforma Consumidor.gov.br ou no PROCON (caso a empresa não esteja cadastrada), com a exigência da cópia da resposta da empresa e do resultado da reclamação, sob pena de extinção do feito.

As decisões fundamentam-se no seguinte:

A medida segue a Recomendação Nº 159 de 23/10/2024 do CNJ, recém aprovada, que alterou o entendimento acerca da necessidade de comprovação da pretensão resistida nos casos envolvendo direitos do consumidor. Nos Juizados Especiais Cíveis a busca pela conciliação é premissa e consectário da base principiológica desse microssistema (arts. 2º e 53, § 2º), tanto que a designação de sessão conciliatória constitui ato primeiro ao registro do pedido (art. 16), na qual a ausência da parte autora implica na extinção do feito sem análise do mérito (art. 51, inciso I). A conciliação há muito é defendida pelo CNJ (Resolução 125/2010), reservando uma seção específica à regulamentação da mediação e conciliação, nos arts. 165 a 175. Ainda, a gratuidade judicial em 1ª instância (arts. 54 e 55, caput, 1ª parte, da Lei 9.099/95) torna rotineira a propositura de ações para a proteção de bens supérfluos, muitas vezes com valores de alçada irrisórios frente ao custo de uma demanda judicial. É nesse contexto que torna-se viável a exigência da utilização prévia da ferramenta de composição extrajudicial denominada "consumidor.gov.br". Sobre o tema, destaque-se o entendimento do CNJ, em decisão terminativa de 17/09/2020, no Procedimento de Controle Administrativo- PCA n. 0007010-27.2020.2.00.00002, movido pela OAB/MA em face de resolução do Tribunal de Justiça daquele estado: É digno de nota que a utilização de plataformas digitais para a realização de conciliação ou de mediação, além de encontrar respaldo legal no artigo 334, § 7º do CPC, visa, à toda evidência, incrementar o acesso à justiça porquanto garante ao jurisdicionado mais um instrumento para se atingir a autocomposição, além dos Centros Judiciários de Solução de Conflito e Cidadania (CEJUSCs). Neste aspecto, relevante destacar que a norma impugnada não restringe a realização da autocomposição ao uso das plataformas digitais, uma vez que apenas recomenda aos juízes que viabilize, ou seja, incentivem a busca da resolução do conflito pelas partes por meio da referida ferramenta tecnológica. Por fim, não há que se falar em violação às prerrogativas dos advogados quando realizada conciliação ou mediação pré-processual por meio das plataformas digitais, uma vez

que tais atividades visam facilitar a transação, ato de autonomia privada reservado a toda pessoa capaz, que permite a prevenção ou a extinção dos litígios. Destaca-se também a decisão prolatada pela 2ª Turma Recursal- Florianópolis (Capital), no Mandado de Segurança TR Nº 5001746-23.2021.8.24.0910, de relatoria da Juíza de Direito Margani de Mello. Por fim, tem-se o reconhecimento do CNJ acerca da necessidade de comprovação do interesse de agir com a tentativa prévia de composição extrajudicial, o que ficou consignado no recente julgamento de ato normativo que visa coibir a litigância abusiva. Por todos estes motivos, deverá ser comprovada a reclamação administrativa e o seu resultado.

Ocorre que tal fundamentação afronta o princípio constitucional do acesso à Justiça, consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, ao condicionar o ajuizamento de demandas consumeristas à tentativa obrigatória de composição extrajudicial. Além disso, a imposição dessa exigência destoaria da finalidade original da Recomendação nº 159/2024 do CNJ, que não estabelece caráter vinculante para a utilização da plataforma Consumidor.gov.br ou do PROCON como requisito prévio à propositura de ações judiciais e não pode ser utilizada para restringir direitos fundamentais.

Nesse viés, destaca-se que a recomendação apenas sugere medidas para a identificação e tratamento da litigância abusiva, sem conferir aos magistrados autonomia para criar condicionantes processuais que não encontram previsão na legislação vigente. O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) e a Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95) não impõem a obrigatoriedade de tentativa de solução extrajudicial como requisito de admissibilidade para o ingresso em juízo, sendo, portanto, indevida qualquer interpretação que restrinja o direito do consumidor ao acesso ao Poder Judiciário.

INCONSISTÊNCIAS DA RECOMENDAÇÃO Nº 159/2024 DO CNJ

2.1. Ausência de Representação da OAB Nacional

É relevante destacar que a OAB não foi devidamente representada na sessão ordinária do CNJ - Conselho Nacional de Justiça realizada em 22/10/2024, na qual foi deliberada e aprovada a Recomendação nº 159/2024. Na ocasião, as duas cadeiras destinadas à OAB no CNJ estavam vagas, resultando na ausência de participação de representantes da advocacia na discussão e aprovação do ato normativo.

Não obstante, as pautas foram apreciadas sem constar previamente na pauta de julgamento, surpreendendo a classe advocatícia e impossibilitando a realização dos necessários e habituais debates no Plenário. Essa omissão comprometeu a legitimidade do ato normativo, uma vez que cerceia a participação de um dos principais agentes na defesa dos direitos da cidadania e do livre exercício da advocacia.

Ademais, antes mesmo da sessão ordinária de 22/10/2024 e da edição da Recomendação nº 159/2024, o Conselho Federal da OAB, por meio de sua Presidência, encaminhou ao CNJ o Ofício nº 147/2024-AJU¹, datado de 17/10/2024, com o objetivo de assegurar a devida representatividade da advocacia nos processos de relevância em tramitação perante o Conselho.

No referido ofício, a OAB solicitou o adiamento da análise de processos em que fosse parte, interessada ou que envolvessem temas de grande repercussão para a advocacia, até que os novos representantes indicados pela Entidade tomassem posse, eis que ainda pendentes de sabatina pelo Senado Federal.

Contudo, a solicitação não foi atendida, resultando na deliberação e aprovação da recomendação sem a devida participação da OAB, em prejuízo à representatividade da advocacia e à ampla discussão dos impactos do normativo. Esse fato foi expressamente destacado pelo próprio Conselho Federal da OAB em nota oficial².

A edição da Recomendação nº 159/2024 sem a devida consulta à advocacia configura, por si só, afronta ao princípio da ampla participação nas decisões que impactam diretamente o exercício profissional dos advogados e os direitos fundamentais dos cidadãos. E historicamente, a OAB tem se posicionado contrariamente a qualquer medida que imponha restrições indevidas ao direito de petição e ao acesso ao Poder Judiciário.

2.2. Violência ao Direito Fundamental de Acesso à Justiça

A exigência de prévia submissão do conflito a meios extrajudiciais fere diretamente o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que assegura que "*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*".

¹ <https://s.oab.org.br/arquivos/2024/10/7e87b8b6-0545-42a9-a85c-36a8546ff039.pdf> acesso em 22/01/2025.

² <https://www.oab.org.br/noticia/62669/oab-critica-aprovacao-de-recomendacoes-do-cnj-sem-a-participacao-da-advocacia> acesso em 22/01/2025.

A jurisprudência do STF - Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que qualquer condicionante ao direito de ingressar com ação deve estar expressamente prevista em lei e não pode ser imposta por meio de recomendações administrativas.

O STJ - Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, também já se manifestou no sentido de que a opção por vias extrajudiciais deve ser facultativa e nunca um ônus para o jurisdicionado.

Além disso, a jurisprudência consolidada do Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina também é clara ao afastar a necessidade de esgotamento das vias administrativas como condição para o ajuizamento de demandas consumeristas.

Em diversos julgados, o E. TJSC, tanto por suas Câmaras, como por suas Turmas Recursais, tem reconhecido que o consumidor não pode ser compelido a recorrer ao Consumidor.gov.br ou ao PROCON antes de ajuizar uma ação, sob pena de violação à garantia constitucional de acesso à Justiça, senão vejamos:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. DETERMINAÇÃO DE COMPROVAÇÃO PELA PARTE AUTORA DE TENTATIVA DE ACORDO DAS PARTES NA PLATAFORMA DIGITAL WWW.CONSUMIDOR.GOV.BR". RECUSA DA DEMANDANTE NA TENTATIVA DE NEGOCIAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO DO AUTOR. REQUERIMENTO EXTRAJUDICIAL QUE NÃO PODE SER IMPOSTO COMO REQUISITO PARA O ACESSO À JUSTIÇA. CONDIÇÃO QUE MALFERE OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO E DO ACESSO À JUSTIÇA. ART.5º, XXXV, DA CARTA MAGNA. A PROPÓSITO: RECURSO INOMINADO. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DECLARATÓRIA E CONDENATÓRIA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DA PLATAFORMA "CONSUMIDOR.GOV". INSURGÊNCIA DA CONSUMIDORA. BUSCA DE PRÉVIA SOLUÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA QUE, AINDA QUE RECOMENDÁVEL, FIGURA COMO MERA ALTERNATIVA DISPONIBILIZADA AO CONSUMIDOR, NÃO AFASTANDO O SEU INTERESSE/DIREITO DE TER A SUA PRETENSÃO ENFRENTADA PELO PODER JUDICIÁRIO. PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA OU DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO (ARTIGO 5º, XXXV, DA CF). ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELAS TURMAS RECURSAIS. SENTENÇA REFORMADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA

PROSSEGUIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJSC, RECURSO CÍVEL N. 5002298-22.2024.8.24.0024, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA, REL. MARGANI DE MELLO, SEGUNDA TURMA RECURSAL, J. 17-09-2024). SENTENÇA CASSADA PARA DETERMINAR O REGULAR PROSSEGUIMENTO NA ORIGEM. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJSC, RECURSO CÍVEL n. 5000407-77.2024.8.24.0084, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Marco Aurelio Ghisi Machado, Segunda Turma Recursal, j. 10-12-2024). (Grifo Nosso).

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - SUSPENSÃO DO PROCESSO - UTILIZAÇÃO DA PLATAFORMA "CONSUMIDOR.GOV" - DESNECESSIDADE - REFORMA DO DECISUM. Viola a garantia constitucional da inafastabilidade da jurisdição a decisão judicial que exige prévio requerimento administrativo à plataforma "consumidor.gov" quando suficientemente demonstrado o interesse da parte que se alça à condição de vítima de conduta ilícita ou abusiva alegadamente praticada por instituição financeira em obter o provimento jurisdicional. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5033315-51.2024.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Luiz César Medeiros, Quinta Câmara de Direito Civil, j. 19-11-2024). (Grifo Nosso).

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. RECURSO DA PARTE AUTORA. SENTENÇA QUE CONDICIONOU O PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO À PRÉVIA UTILIZAÇÃO DA FERRAMENTA CONSUMIDOR.GOV. IMPOSSIBILIDADE. DETERMINAÇÃO QUE VAI DE ENCONTRO COM O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. INCENTIVO À CONCILIAÇÃO POR MEIO EXTRAJUDICIAL QUE, EMBORA LOUVÁVEL, NÃO PODE SER REQUISITO PARA PROPOSITURA DA DEMANDA. PRECEDENTES. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJSC, RECURSO CÍVEL n. 5002294-82.2024.8.24.0024, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Brigitte Remor de Souza May, Terceira Turma Recursal, j. 28-08-2024). (Grifo Nosso).

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. **SENTENÇA DE**

INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL, SOB O FUNDAMENTO DE QUE NÃO HOUE A DEMONSTRAÇÃO DA TENTATIVA DE RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA POR MEIO DO CONSUMIDOR.GOV, RECLAME AQUI OU PROCON. RECURSO DO AUTOR. SUSTENTADA A POSSIBILIDADE DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO INDEPENDENTEMENTE DE EVENTUAL TENTATIVA DE RESOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ACOLHIMENTO. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. INCENTIVO À CONCILIAÇÃO POR MEIO EXTRAJUDICIAL QUE, EMBORA LOUVÁVEL, NÃO PODE SER REQUISITO PARA PROPOSITURA DA DEMANDA. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJSC, RECURSO CÍVEL n. 5002297-37.2024.8.24.0024, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Augusto Cesar Allet Aguiar, Segunda Turma Recursal, j. 01-10-2024). (Grifo Nosso).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO DE DANOS. DECISÃO AGRAVADA QUE SUSPENDEU O PROCESSO POR 90 (NOVENTA) DIAS E CONDICIONOU O PROSSEGUIMENTO À COMPROVAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DA FERRAMENTA DISPONIBILIZADA PELA PLATAFORMA "CONSUMIDOR.GOV". RECURSO DO AUTOR. ALEGAÇÃO DE QUE A ORDEM VIOLA O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO ACESSO À JUSTIÇA. ACOLHIMENTO. INVIABILIDADE DE COMPELIR O AUTOR AO ESGOTAMENTO DAS VIAS EXTRAJUDICIAIS. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5029812-22.2024.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Flavio Andre Paz de Brum, Primeira Câmara de Direito Civil, j. 29-08-2024). (Grifo Nosso).

Dessa forma, ainda que as recentes decisões proferidas pelos Juízos dos Juizados Especiais Cíveis da Comarca de Joinville, das quais a Comissão de Assuntos Judiciários tomou conhecimento, tenham sido fundamentadas na Recomendação nº 159/2024, tais decisões equivocadamente induzem a uma mudança de entendimento quanto à necessidade de comprovação da pretensão resistida nas demandas consumeristas, sob pena de extinção dos feitos.

Contudo, a real finalidade da Recomendação é o combate à litigância predatória, e somente quando devidamente comprovada, não a imposição de um requisito obrigatório para o ajuizamento de ações consumeristas.

A interpretação equivocada desse normativo cria um embaraço incompatível com a orientação consolidada do Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina, podendo resultar em insegurança jurídica, ao estabelecer um requisito sem previsão legal; tratamento desigual aos jurisdicionados, ao impor obstáculos indevidos ao acesso à Justiça, e, possível aumento de litígios, com questionamentos sobre a validade dessa exigência, onerando ainda mais o próprio sistema judiciário.

Diante de todo o exposto, a Comissão de Assuntos Judiciários e Extrajudiciais da OAB Joinville, por meio do presente Parecer Técnico-Jurídico, se manifesta contrariamente à utilização da Recomendação nº 159/2024 como fundamento para impor a obrigatoriedade da tentativa de solução administrativa prévia via PROCON ou Consumidor.gov.br como requisito para o processamento das ações consumeristas.

Tal exigência não só afronta diretamente o princípio constitucional do acesso à Justiça, consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, como destoa a finalidade original da Recomendação, que tem como objetivo o combate à litigância predatória quando devidamente comprovada, e não a restrição indevida do direito do consumidor à tutela jurisdicional.

Por derradeiro, esta Comissão recomenda à Presidência da OAB Joinville a realização de diálogo institucional junto aos magistrados titulares dos Juizados Especiais Cíveis da Comarca de Joinville, a fim de sensibilizá-los quanto à necessidade de revisão desse entendimento. Caso a interlocução se mostre infrutífera, que, por meio do sistema OAB, sejam adotadas as medidas cabíveis para assegurar o respeito ao direito fundamental de acesso à Justiça, bem como para evitar interpretações equivocadas da Recomendação nº 159/2024, garantindo a segurança jurídica e a equidade na prestação jurisdicional.

FÁBIO AUGUSTO LIMA GOMES

Presidente da Comissão de Assuntos Judiciários e Extrajudiciais da OAB Joinville

GUILHERME
AQUINO
REUSING
PEREIRA

Assinado de forma
digital por GUILHERME
AQUINO REUSING
PEREIRA
Dados: 2025.01.28
10:09:16 -03'00'

GUILHERME AQUINO REUSING PEREIRA

Vice-presidente da OAB Joinville
e membro da Comissão de Assuntos Judiciários e Extrajudiciais da OAB Joinville